



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1469399 - SP (2019/0075557-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RAFAEL CARVALHO DORIGON
ADVOGADO : RAFAEL CARVALHO DORIGON (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP248780
AGRAVADO : SUPREMUS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : MARCELLO DE SOUSA RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780
RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304
CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857
AGRAVADO : SANTA ALEXANDRINA COMERCIO E AGRICULTURA LTDA
AGRAVADO : YPY HOLDINGS DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA SANSÃO PALA E OUTRO(S) - SP369286

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. ARBITRAMENTO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sobre as regras incidentes ao arbitramento dos honorários advocatícios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em atenção à objetividade traçada pelo legislador, afastando-se em boa medida do critério da equidade largamente utilizado no diploma anterior, assentou que "o § 2º do art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

2. A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, situação distinta da tratada no caso em apreço.

3. Em tendo havido arbitramento de honorários recursais na decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, não se mostra possível nova majoração dessa verba no acórdão que não conhece ou nega provimento ao subsequente agravo interno.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1469399 - SP (2019/0075557-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RAFAEL CARVALHO DORIGON
ADVOGADO : RAFAEL CARVALHO DORIGON (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP248780
AGRAVADO : SUPREMUS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : MARCELLO DE SOUSA RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780
RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304
CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857
AGRAVADO : SANTA ALEXANDRINA COMERCIO E AGRICULTURA LTDA
AGRAVADO : YPY HOLDINGS DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA SANSÃO PALA E OUTRO(S) - SP369286

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. ARBITRAMENTO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sobre as regras incidentes ao arbitramento dos honorários advocatícios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em atenção à objetividade traçada pelo legislador, afastando-se em boa medida do critério da equidade largamente utilizado no diploma anterior, assentou que "o § 2º do art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

2. A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, situação distinta da tratada no caso em apreço.

3. Em tendo havido arbitramento de honorários recursais na decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, não se mostra possível nova majoração dessa verba no acórdão que não conhece ou nega provimento ao subsequente agravo interno.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Rafael Carvalho Dorigon contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 459):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. FIXAÇÃO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fl. 465-472), alega o agravante ofensa ao art. 85, § 8º, do CPC/2015, sob o argumento de que são ínfimos os honorários advocatícios fixados

Afirma a necessidade do arbitramento por equidade da verba honorária, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 475-482 (e-STJ), na qual almeja a parte agravada a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo recorrente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No tocante aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 361-362):

Alterando o regime de fixação dos honorários advocatícios, o novo Código de Processo Civil passou a estabelecer que a verba honorária terá como base de cálculo o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo vencedor, como decorre da interpretação da norma prevista em seu artigo 85, § 2º, assim redigido:

“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos...”.

Como se nota com facilidade, somente se não houver condenação e se não for possível mensurar o proveito econômico, a verba honorária será devida segundo o valor atribuído à causa.

(...)

No caso dos autos, o proveito econômico corresponde ao valor que foi excluído da execução, em razão do acolhimento da pretensão dos embargantes em ver reconhecido o excesso de execução decorrente da cobrança de multa moratória em duplicidade. A respeitável sentença considerou existente a duplicidade de cobrança de multa moratória e determinou que fosse excluído da execução o valor de R\$ 4.424,72 (quatro mil quatrocentos e vinte quatro reais e setenta e dois centavos) (fls. 317/318).

O proveito econômico obtido pelos embargantes se limitou à exclusão de tal quantia da execução, não saindo vitoriosos em mais nenhuma de suas pretensões.

Não pode, portanto, a base de cálculo dos honorários ser diversa desse proveito, já que é excepcional a utilização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, reservada para as hipóteses em que não houver condenação e não for mensurável o proveito econômico.

Há de se ter em conta que os embargos à execução são um processo de conhecimento, autônomo ao processo de execução, por meio do qual o executado exerce sua defesa contra a execução. Não se cuida, portanto, de um simples instrumento de resistência, como é a contestação, mas de verdadeira forma de atacar a execução, imputando-lhe a existência de vícios procedimentais, de defeitos do título que lhe dá lastro ou de inexistência do crédito exequendo, com a propositura de uma ação que deve preencher os requisitos típicos de qualquer ação.

Depreende-se desse sucinto conceito que, como ação autônoma e independente, os embargos à execução têm um valor da causa próprio, que não coincide necessariamente com o valor da causa atribuído à execução, devendo os honorários advocatícios, quando o caso, serem fixados sobre o valor dado à causa nos embargos e não na execução.

Diferentemente, portanto, do que constou na respeitável sentença o valor da execução não poderia ter sido utilizado como parâmetro da verba honorária.

Assim, pelo que foi exposto, os honorários advocatícios a que condenados os embargados serão mantidos no patamar de dez por cento, incidentes sobre o proveito econômico obtido pelos embargantes (R\$ 4.424,72 fl. 318).

Consta, ainda, do voto dos declaratórios (e-STJ, fls. 380-381, sem grifo no original):

A fixação dos honorários advocatícios por equidade é excepcional e está reservada, na disciplina legal, para os casos em que 'for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo' (CPC, art. 85, § 8º), sendo também excepcional a utilização do valor da causa como base de cálculo da verba honorária, uma vez que seu emprego está limitado para as situações em que não for possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte (CPC, art. 85, § 2º).

(...)

O exemplo mencionado pelos doutrinadores é exatamente o que ocorreu nestes autos, já que o valor excluído da execução corresponde ao "item 'D, denominado' Multade 10%; no valor R\$ 4.424,72" (fl. 06).

Na hipótese dos autos, portanto, o proveito econômico alcançado pelas embargantes teve quantia certa (R\$ 4.424,72- fl.318), que não é irrisório.

Assim, a fixação dos honorários advocatícios deve ter como base de cálculo esse proveito e não o valor da causa. Se, exemplificativamente, fosse adotado o valor da causa (R\$ 86.338,77 - fl.11), a verba honorária, aplicando-se dez por cento, corresponderia a R\$ 8.633,88, valor de aproximadamente o dobro do próprio proveito que os constituintes obteriam.

A lei é bastante clara ao estabelecer que, como regra, o valor da condenação ou o valor do proveito econômico devem ser utilizados como base de cálculo dos honorários advocatícios, critério que foi adotado pela Turma Julgadora em decisão suficientemente motivada.

Ademais, considerando que habitualmente os advogados estipulam com seus constituintes honorários contratuais pela prestação dos serviços, os honorários de sucumbência não são a única remuneração dos causídicos, o que mais afasta a tese de que a verba honorária de sucumbência de R\$ 442,47 seja aviltante.

De qualquer modo, o critério é legal, cabendo ao Judiciário aplicá-lo.

Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o juízo de equidade na fixação dos honorários advocatícios somente pode ser utilizado de forma subsidiária, quando não presente qualquer hipótese prevista no § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Assinala-se que o Código de Processo Civil de 2015 tornou a fixação dos honorários sucumbenciais mais objetiva, de modo que deverá ser adotada uma ordem de preferência, qual seja, o valor da condenação, quando esta estiver presente; o valor do proveito econômico obtido pelo vencedor, quando este puder ser constatado; ou o valor atualizado da causa.

Assim, somente quando inviável a aplicação de algum desses parâmetros é que a verba sucumbencial será arbitrada segundo a apreciação equitativa do Magistrado.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a. I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse

condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b. I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp n. 1.746.072/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019)

No caso dos autos, ante a ausência de condenação, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, a atrair a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Outrossim, somente é possível o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo, situação distinta da tratada no caso em apreço.

Por fim, em tendo havido arbitramento de honorários recursais na decisão monocrática, como na hipótese dos autos, não se faz possível nova majoração dessa verba no acórdão que não conhece ou nega provimento ao subsequente agravo

interno, o que impede o atendimento do pleito da parte agravada.

Ilustrativamente, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

3. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1649618/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.469.399 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0075557-7

Número de Origem:

10083093120168260002 1092148-82.2015.8.26.0100 10921488220158260100

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPREMUS PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : MARCELLO DE SOUSA RODRIGUES - ESPÓLIO

REPR. POR : CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304

CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857

AGRAVADO : SANTA ALEXANDRINA COMERCIO E AGRICULTURA LTDA

AGRAVADO : YPY HOLDINGS DE INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO : CAROLINA SANSÃO PALA E OUTRO(S) - SP369286

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL CARVALHO DORIGON

ADVOGADO : RAFAEL CARVALHO DORIGON (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP248780

AGRAVADO : SUPREMUS PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : MARCELLO DE SOUSA RODRIGUES - ESPÓLIO

REPR. POR : CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304

CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857

AGRAVADO : SANTA ALEXANDRINA COMERCIO E AGRICULTURA LTDA

AGRAVADO : YPY HOLDINGS DE INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO : CAROLINA SANSÃO PALA E OUTRO(S) - SP369286

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022